

NOTA TÉCNICA - ANÁLISE PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS

A presente nota técnica visa retificar a Nota Técnica das propostas de engenharia do processo Nº **58963/2017/CEL/SEVOP/PMM** na modalidade **TOMADA DE PREÇO Nº 063/2017/CEL/SEVOP/PMM**, onde o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEF WALQUEISE VIANA LOCALIZADA NO BAIRRO SÃO FÉLIX II, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ.**

Após reexame das propostas das licitantes, onde o setor de engenharia desclassificou a proposta da empresa **RN MONTAGEM E SERVIÇOS EIRELI** atestando que sua mão-de-obra estava abaixo do estipulado pelo sindicato, vimos por meio desta nova Nota Técnica retificar que a mão de obra apresentada nas composições da empresa estão corretas.

A Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018, sob registro de nº PA000763/2017 no Ministério de Trabalho e Emprego, cita em sua cláusula terceira – Pisos Salariais, os valores correspondentes à mão de obra para Sindicato da categoria são:

	SALÁRIO MENSAL	HORAS/MÊS	R\$/HORA
OFICIAIS	R\$ 1.423,12	220,0 H	R\$ 6,46
MEIO-OFFICIAIS	R\$ 1.068,12	220,0 H	R\$ 4,85
SERVENTE EM GERAL	R\$ 1.030,00	220,0 H	R\$ 4,68

De acordo com a tabela acima e conflitando com os valores de mão de obra apresentados pela licitante em sua composição, pode-se verificar que estão dentro do estipulado pela Convenção.

Após reanálise de todos os elementos apresentados, a engenharia recomenda **aprovação** referente à parte técnica da empresa **RN MONTAGEM E SERVIÇOS EIRELI**, sendo que somente foram analisadas as propostas comerciais, para demais providências, análises e conclusões a Comissão Especial de Licitações procederá.

Marabá, 13 de abril de 2018.



ALEX P. FORMENTINI
ENG.º CIVIL – CREA: 18.742 D/PA



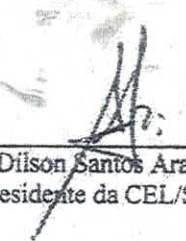
ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS
PROCESSO Nº 58.963/2017-PMM
TOMADA DE PREÇOS Nº 063/2017-CEL/SEVOP/PMM

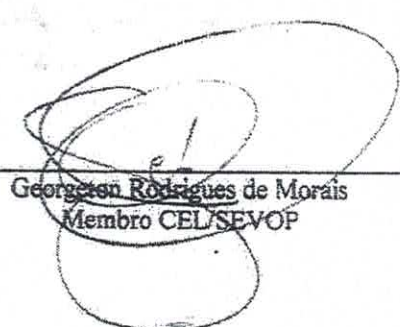
Ao décimo quinto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete (2017), às 09h reuniu-se a Comissão Especial de Licitação – CEL/SEVOP/PMM, composta pelo Presidente Sr. José Dilson Santos Araújo Junior, os membros Georgetown Rodrigues de Moraes, Sr. Kaito Miranda da Silva e Sr. Dilsirlei Solidade Albuquerque, nomeados pela Portaria Nº 1740/2017-GP de 04/05/2017 com o objetivo de realizar JULGAMENTO DAS PROPOSTAS da TOMADA DE PREÇOS Nº 063/2017-CEL/SEVOP/PMM referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.M.E.F WALQUISE VIANA, LOCALIZADA NO BAIRRO SÃO FELIX II, NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA, de acordo com as exigências legais e demais condições e especificações expressas na Tomada e em seus ANEXOS, partes integrantes deste processo, regendo-se esta licitação pela Lei Nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, e ainda pela LC Nº 123/2006 e alterações.

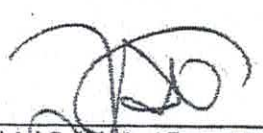
A primeira colocada foi a empresa **R. N. MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 14.204.179/0001-03** no qual foi a vencedora.

A licitante apresentou sua proposta em conformidade às especificações contidas no edital de licitações.

Iniciada a sessão pública o presidente da Comissão Especial de Licitação, de posse da NOVA NOTA TÉCNICA DE ANÁLISE DA PROPOSTA COMERCIAL do Departamento de Engenharia da SEVOP, que consta a análise do BDI, encargos sociais e planilha de Equalização de Preços, fez a CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. Diante do exposto a Comissão Especial de Licitação declara vencedora a empresa: **R. N. MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 14.204.179/0001-03, com o valor R\$ 249.431,32 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e um e trinta e dois centavos)**, visto que as propostas estão revestidas de regularidades segundo as normas vigentes para encargos, impostos e orçamento. Diante do exposto, serão aguardados os prazos para recurso e exauridos os prazos o processo será encaminhado na íntegra a Controladoria Geral do Município – CONGEM para análise e parecer, não havendo restrições, o mesmo será encaminhado à Secretaria De Educação de Marabá, para fins de HOMOLOGAÇÃO. E para constar foi lavrada a presente ATA, que vai assinada pelos membros da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEVOP.


José Dilson Santos Araújo Junior
Presidente da CEL/SEVOP


Georgetown Rodrigues de Moraes
Membro CEL/SEVOP


Dilsirlei Solidade Albuquerque
Membro CEL/SEVOP


Kaito Miranda da Silva
Membro da CEL/SEVOP



DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 58.963/2017-PMM
TOMADA DE PREÇOS Nº 063/2017-CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.M.E.F WALQUISE VIANA, LOCALIZADA NO BAIRRO SÃO FELIX II, NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.

RECORRENTE: RN MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa RN MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ/MF Nº 14.204.179/0001-03, contra decisão da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras no certame licitatório supracitado, em face de decidir pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa recorrente.

Alegação da recorrente:

A empresa RN MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI alegou em síntese que, a proposta apresentada encontra-se de acordo com as exigências, pelo fato de a mesma possuir sua exequibilidade de acordo com Lei 8.666/93. E que, para fins de remuneração de mão-de-obra, obedeceu literalmente, os parâmetros vigentes.



DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente RN MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ/MF Nº 14.204.179/0001-03, com endereço na Rua Macedônia, 689, bairro Betânia, CEP: 68515-000, Parauapebas/PA, neste ato representada pelo seu procurador Sr. RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SILVA, brasileiro, casado, empresário, Carteira de Identidade Nº 4044127-PC/GO e CPF/MF Nº 860.384.431-34. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o recurso ora mencionado foi protocolado na CEL/SEVOP dentro do prazo legal conforme previsto no Edital da Concorrência em epígrafe.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, observando-se o prazo para as contrarrazões, conforme o artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/1993, e a recorrente obedeceu o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, senão vejamos:

Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato OU da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inhabilitação do licitante;***
- b) julgamento das propostas;***
- c) anulação ou revogação da licitação;***
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; (grifo nosso)***





DAS CONTRARRAZÕES

As empresas concorrentes foram informadas do RECURSO interposto pela empresa RN MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI, que foi prontamente contrarrazoado pela empresa FR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI se manifestando contra as declarações da empresa recorrente, afirmando o que segue:

Ocorre que a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispõe claramente sobre a matéria, quanto à remuneração de mão de obra abaixo da categoria, segundo dispões Art. 611 da CLT.

(...)

A própria CLT estabelece a prevalência da convenção coletiva de trabalho ato normativo, quando trata-se de salários, remunerações dentre outras condições de trabalho aplicáveis por categoria. É sabido que as convenções coletivas servem para estabelecer o piso salarial, que é o valor que um trabalhador recebe dentro de uma categoria profissional específica.

De modo que o fato de conter na proposta comercial da empresa R.N MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI, valor de remuneração de mão de obra abaixo do que o estipulado pelo sindicato da categoria através de acordo em convenção coletiva, torna sua proposta ilegítima, pois deixa de cumprir com a legislação vigente, descumprindo com itens do instrumento convocatório, ferindo assim o princípio da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

A recorrente também em sua peça recursal cita (...).

Cabe advertir ainda sobre a matéria que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê no seu artigo 5º que sendo executado trabalho de igual, esse deve ser remunerado de forma igualitária. Essa regra é ainda realçada pelo art. 461 do mesmo dispositivo legal que determina que sendo idêntica a função, o trabalho realizado semelhantemente, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. O trabalho de igual valor é conceituado como aquele que demanda igual produtividade e perfeição técnica, conforme § 1º do art. 461 da CLT. Cabe também esclarecer que a expressão “mesma localidade” significa mesmo município ou comprovadamente a mesma região metropolitana.

Diante ao exposto fica claro, que a CEL, não se pretendeu por vias tortuosas, pois a mesma não estabeleceu um teto mínimo para custo social dos contratos de trabalho, e sim observou quanto à aplicabilidade das Leis Trabalhistas, haja vista que as leis brasileiras vigentes nada mais é que regra de conduta, a qual deve ser observada e cumprida por todas as pessoas e poderes, sem exceção.



Assim diante do exposto e cediço que a Recorrente não observou a legislação vigente, que a aceitação da proposta comercial apresenta pela empresa R.N MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI, ocasionaria em infração a CLT. Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela CEL e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

DA SOLICITAÇÃO

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre CEL, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa R.N MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal. Não obstante, requer-se, também, que seja mantida a decisão em manutenção da empresa FR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, como Vencedora do presente certame.

DO MÉRITO

A NOTA TÉCNICA do Departamento de Engenharia feita no dia 18/01/2018 relata que a proposta da empresa RN MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI não foi apresentada conforme as exigências editalícias, senão vejamos:

“A proposta da empresa R.N MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 14.204.179/0001-03, apresentou sua mão de obra abaixo do sindicato, em desacordo com as normas e legislação vigente. Foi apresentado BDI, cronograma físico financeiro conforme o edital, a planilha de quantitativos e preços foi equalizada e o valor global resultante foi de R\$ 249.431,32 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos) - A proposta não foi apresentada conforme as exigências editalícias”

A ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS de 15/01/2018 declara a proposta da empresa RN MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI desclassificada do certame, relatando o texto explicativo da seguinte forma:

(...) o presidente da Comissão Especial de Licitação após ANÁLISE E JULGAMENTO DO BDI e ENCARGOS SOCIAIS e de posse da NOTA TÉCNICA DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS do Departamento de Engenharia da SEVOP e conforme planilha de Equalização de Preços, fez a CONCLUSÃO dos julgamentos ocorridos, a Empresa R.N MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 14.204.179/0001-03 foi inabilitada pela comissão no que tange ANÁLISE PRÉVIA SOB BDI E LEIS SOCIAIS que apresentaram incorretamente e pelo parecer Técnico do



departamento de engenharia da SEVOP, diante disso a comissão declarou vencedora a empresa FR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME – CNPJ 20.264.147/0001-04, a qual apresentou valor global equalizado de R\$ 249.877,28 (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos) para execução do objeto desta licitação, visto que sua proposta está revestida de regularidades segundo as normas vigentes para encargos, impostos e orçamento.

A empresa RN MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI apresentou suas razões de recurso contra a decisão da Comissão em desclassificar sua proposta de preço, requerendo que a Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, aceitando sua proposta declarando a como vencedora do referido certame.

O recurso apresentado pela RECORRENTE alega que a proposta não está em desacordo com o edital, que baseado no princípio da isonomia, a decisão precisa ser revista, tendo em vista que a proposta apresentada pela recorrente se encontra de acordo com as exigências, e quanto ao equívoco e inobservância de determinações legais por parte da Comissão, a recorrente alega que:

“Para fins de remuneração de mão de obra, OBEDECEU LITERALMENTE, os parâmetros vigentes, o cálculo de custo social do contrato de trabalho, bem como a remuneração de seus funcionários, para cada empregador, é matéria de área empresarial, e tem haver com custo operacional de cada empresa, não podendo o Poder público interferir neste universo.”

DA ANÁLISE

Diante das argumentações da RECORRENTE a Comissão levou a proposta para uma nova análise do Departamento de Engenharia, onde foi constatado um equívoco na Nota Técnica e no Julgamento da Comissão.

O Departamento de Engenharia desclassificou a proposta da empresa RN MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI atestando que sua mão-de-obra estava abaixo do estipulado pelo sindicato, quando foi confeccionada nova Nota Técnica retificando a antiga atestando que a mão-de-obra apresentada nas composições da empresa recorrente estão corretas.





A nova Nota Técnica informa que a Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018, sob o registro Nº PA000763/2017 no Ministério do Trabalho e Emprego, cita em sua clausula terceira – Pisos salariais, os valores correspondentes a mão-de-obra para o sindicato da categoria.”

O Departamento de Engenharia apresenta a seguinte tabela para os valores de mão-de-obra:

	SALARIO MENSAL	HORA/MÊS	R\$/HORA
OFICIAIS	R\$ 1.423,12	220,0 H	R\$ 6,46
MEIO-OFCIAIS	R\$ 1.068,12	220,0 H	R\$ 4,85
SERVENTE EM GERAL	R\$ 1.030,00	220,0 H	R\$ 4,68

O Departamento de Engenharia informou que a tabela acima e comparando com os valores apresentados pela recorrente em sua composição, os mesmos estão em conformidade com o estipulado pela Convenção, e recomenda a aprovação referente a análise técnica da proposta apresentada.

Diante do exposto, visto que, o BDI e Encargos Sociais também foram apresentados de forma correta, no que tange a empresa não optante do simples nacional, a Comissão Especial de Licitação da SEVOP resolve nesta decisão RETRATAR-SE neste Julgamento e reconhecer a proposta da empresa **RN MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI** como **VENCEDORA** desta Licitação segundo o menor preço global.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:



Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

A Comissão ao analisar a documentação ou proposta comercial, deve fazê-la de forma isonômica, quando uma proposta apresentada não atende ao pleito, todos os concorrentes igualmente estão na mesma situação, e se há uma falha na proposta apresentada por qualquer dos concorrentes o julgamento deve ser feito de acordo com os fatos constatados no processo, se houve qualquer tipo de falha ao confeccionar a proposta, tal falha não pode ser sanada pela Comissão, visto que, as demais empresas também estão nas mesmas condições de participação, e qualquer falha das mesmas também será interpretada da mesma forma.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destacamos o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.



Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

DI PIETRO (2004, p. 303-305).

“Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.”

Transcreve-se a seguir outro conceito de licitação, por ser bastante detalhado, elaborado por:

TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):

“(…) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta”.

HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), por sua vez, conceituou licitação como o:

“procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Concluindo, as motivações e argumentações da recorrente foram aceitas, motivo pelo qual neste julgamento a Comissão se retrata retificando sua decisão, acarretando sua classificação da proposta da empresa RN MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI reconhecendo-a como VENCEDORA do certame.



DECISÃO

Ante ao exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHECEMOS o recurso e no mérito:

Conferir provimento ao recurso da empresa RN MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI.

Encaminhem-se os autos, devidamente informando ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Viação e Obras – SEVOP, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão.

Marabá (PA), 16 de abril de 2018.


José Dilson Santos Araújo Junior
Presidente CEL/SEVOP/PMM
Portaria nº 1740/2017-GP



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS – SEVOP
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 58.963/2017-PMM
TOMADA DE PREÇOS Nº 063/2017-CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.M.E.F WALQUISE VIANA, LOCALIZADA NO BAIRRO SÃO FELIX II, NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.

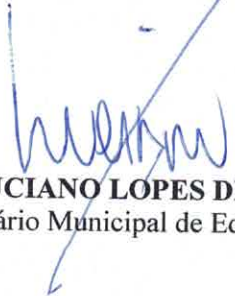
RECORRENTE: RN MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI.

A presente manifestação refere-se à Decisão do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa **RN MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI** – CNPJ/MF Nº 14.204.179/0001-03, pautado pela análise e decisão da Comissão de Licitação que constam nos autos processuais e disponível na sala da CEL/SEVOP/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

- 1). Ratificar a decisão da COMISSÃO, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, **CONFIRO** provimento total ao recurso administrativo impetrado pela recorrente, juntado aos autos processuais;
- 2). Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Especial de Licitação – CEL/SEVOP/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 13 de abril de 2018.


LUCIANO LOPES DIAS
Secretário Municipal de Educação